



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.205/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Pocinhos

Licitação – Pregão Presencial nº 015/2011 –
Julga-se regular. Determina-se o
arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1070/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.205/12, referente à licitação nº 015/2011 na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos objetivando a contratação de instituição especializada para execução de serviços necessários a realização de concurso público para provimento de cargos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.205/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da licitação nº 015/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de instituição especializada para execução de serviços necessários a realização de concurso público para provimento de cargos na Prefeitura Municipal de Pocinhos, inclusive todos os procedimentos administrativos exigidos pelo Tribunal de Contas.

O valor total foi da ordem de R\$ 248.850,00, tendo sido licitante vencedora a empresa meta Concursos e Consultoria Ltda.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator